

INFÂNCIA, MÍDIA E DIREITOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Gabriela Ferreira Oliveira do Nascimento (gabrielaofnn@gmail.com)

Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Isabela Anchesqui Cruz (anchesquiiisabela@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Brenda Paula Miranda Valente (brenda.paula@fsjb.edu.br)

Mestre em Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias Da Universidade Pitágoras Unopar. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Previdenciário pela PUC.MG.

RESUMO

O presente artigo analisa o trabalho infantil artístico e midiático no contexto jurídico brasileiro, a partir da necessidade de compreender como o sistema judiciário enfrenta as novas formas de exploração infantil, relacionadas ao meio artístico e digital. Nesse cenário, dentre as modalidades de trabalho infantil se destacam o trabalho artístico e, de forma emergente, o trabalho midiático, devido à crescente comercialização da imagem de crianças em redes sociais, impulsionado pela monetização de influenciadores mirins e pela prática do *sharenting*. Seu objetivo geral é ilustrar os limites do exercício do poder familiar na gestão da imagem de crianças e adolescentes, verificando a aplicabilidade das sanções civis e administrativas como instrumentos de contenção a abusos patrimoniais e morais. Utiliza-se da metodologia de revisão bibliográfica com enfoque qualitativo, bem como base teórica embasada em doutrina, jurisprudência e textos normativos brasileiros, abrangendo legislação constitucional, leis específicas, recomendações técnicas de órgãos governamentais e decisões dos tribunais superiores.

Palavras-chave: trabalho infantil artístico; trabalho infantil midiático; responsabilidade civil e administrativa.

ABSTRACT

This article analyzes artistic and media child labor within the Brazilian legal context, based on the need to understand how the judicial system addresses the new forms of child exploitation related to artistic and digital environments. In this scenario, among the modalities of child labor, artistic work and, as an emerging form, media work stand out, due to the growing commercialization of children's images on social networks, driven by the monetization of child influencers and the practice of *sharenting*. Its general objective is to illustrate the limits of the exercise of parental authority regarding the management of the image of children and adolescents, verifying the applicability of civil and administrative sanctions as instruments to curb patrimonial and moral abuses. The study employs a bibliographic review methodology with a qualitative approach, as well as a theoretical framework based on legal doctrine, jurisprudence, and Brazilian normative texts, covering constitutional legislation, specific laws, technical recommendations from government bodies, and decisions from superior courts.

Keywords: artistic child labor; media child labor; civil and administrative liability.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno que acompanha a história da humanidade e, apesar das transformações sociais e econômicas ao longo dos séculos, ainda persiste em diferentes contextos. Como apontam Palmeira Sobrinho (2015) e Faleiros (2008), a inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades laborais não é algo recente, mas um aspecto histórico cuja forma e intensidade variam conforme cada período. Durante a Revolução Industrial, por exemplo, as condições degradantes impostas aos menores revelaram de maneira ainda mais evidente a exploração da mão de obra, marcada por jornadas exaustivas, ambientes insalubres e negação de direitos básicos, como a educação. Esses elementos mostram que o trabalho infantil sempre esteve profundamente relacionado às desigualdades sociais e às demandas econômicas de cada época.

Entretanto, mesmo com esse avanço normativo, desafios persistem especialmente diante das novas formas de trabalho infantil que emergem na sociedade contemporânea. Entre elas, ganha destaque o trabalho infantil artístico e, mais recentemente, o trabalho infantil midiático, que envolve a participação de crianças em produções digitais e redes sociais. De acordo com Correia (2024), embora exista previsão legal para a atividade artística e midiática mediante autorização judicial, a realidade do ambiente digital tem exposto lacunas na legislação, abrindo espaço para abusos, exploração econômica e superexposição de menores. Casos amplamente divulgados pela mídia, como o de Larissa Manoela amplamente divulgado pelo portal G1 (2023), evidenciam fragilidades tanto na proteção patrimonial quanto na fiscalização da atuação dos responsáveis.

Nesse cenário, a presente pesquisa busca compreender o desenvolvimento histórico do trabalho infantil, analisar o arcabouço jurídico brasileiro e internacional destinado à sua proteção, e discutir, de forma específica, as questões que envolvem o trabalho infantil artístico e midiático. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta as novas formas de exploração infantil, especialmente aquelas relacionadas ao meio artístico e digital, e quais são os desafios na efetivação da proteção integral prevista na Constituição e no ECA?

A relevância deste estudo está na necessidade de compreender como a

legislação, embora avançada, ainda encontra dificuldades diante da realidade prática, seja pela persistência do trabalho infantil tradicional, seja pelo surgimento de modelos de exploração mais sutis e naturalizados, como o trabalho de influenciadores mirins. Assim, justificar esta pesquisa significa reafirmar a importância de discutir a proteção integral da infância em um contexto marcado por transformações constantes, garantindo que crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados e possam se desenvolver de forma plena, segura e digna.

2 TRABALHO INFANTIL: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Segundo Palmeira Sobrinho (2015), o trabalho infantil é composto por toda atividade exercida por crianças ou adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação. Esse fenômeno é registrado desde os primórdios da humanidade. Faleiros (2008) enfatiza que o fenômeno do trabalho infantil não é uma ocorrência moderna, mas sim um aspecto que tem acompanhado a história humana desde os seus inícios. Além disso, destaca que a natureza deste trabalho se modifica e assume novas formas em resposta direta às grandes transformações que ocorrem nas esferas econômicas e sociais da sociedade. Em essência, o foco é na natureza histórica e mutável das formas de exploração do trabalho de crianças.

Conforme Hewood (2018), o ano de 1861, foi o período em que a utilização da mão de obra infantil se agravou, o censo da Inglaterra já indicava que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. Já a pesquisa feita por Tuttle (1999), dispõe que, embora o trabalho infantil fosse intenso e elevado na Inglaterra, países como França, Bélgica e Estados Unidos apresentavam índices significativos de crianças trabalhando nas décadas de 1830 e 1840. Na revolução industrial, intensificou-se consideravelmente o trabalho infantil, uma vez que as crianças eram empregadas como mão de obra barata em fabricas, minas e oficinas. Atividades que variavam de 12 a 16 horas diárias, onde eram submetidas a condições perigosas e desumanas, sem acesso adequado à educação.

Nesse sentido, Enguita (1989) destaca que durante a Revolução Industrial, o trabalho infantil assumiu proporções alarmantes. As crianças, por sua docilidade e baixo custo, tornaram-se peças fundamentais nas engrenagens fabris. Essas atividades, que variavam de 12 a 16 horas diárias, submetiam as crianças a condições perigosas e desumanas, sem acesso adequado à educação.

Logo, Marshall (1920), ao analisar o crescimento da livre indústria e da empresa, descreveu que a jornada longa de trabalho infantil ocorria no século XVII, isto é, antes mesmo da revolução industrial. Entretanto, foi no início do século XIX, principalmente nas indústrias têxteis, que “a miséria e a enfermidade física e moral causada pelo trabalho excessivo em más condições atingiu o apogeu”. O autor também destacou a importância do investimento em capital humano e o papel dos pais e da escola na formação de jovens preparados para um futuro melhor. Segundo ele,

Não há extravagância mais prejudicial ao crescimento da riqueza nacional do que aquela negligência desperdiçadora que permite que o gênio, por acaso nascido em origem humilde, se consuma em trabalhos humildes. Nenhuma mudança contribuiria tanto para um rápido aumento da riqueza material quanto a melhoria de nossas escolas, especialmente as de nível médio, desde que fosse combinada com um amplo sistema de bolsas de estudo, que permitisse ao filho inteligente de um trabalhador ascender gradualmente de escola em escola até alcançar a melhor educação teórica e prática que a época pode oferecer (Marshall, 1920, tradução nossa).

Diante do que foi exposto, fica evidente que o trabalho infantil é um fenômeno histórico e contínuo, que se transforma conforme as condições econômicas e sociais, essa compreensão histórica é essencial para analisar, a seguir, como o ordenamento jurídico passou a enfrentar essa realidade.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto brasileiro, especialmente durante os períodos colonial e imperial, o trabalho infantil esteve profundamente enraizado na estrutura social e econômica do país. A escravidão de crianças negras no Brasil, que perdurou por cerca de 388 anos, destaca que o Brasil foi o último a abolir essa prática. Milhares de crianças africanas foram forçadas a trabalhar, tanto nas grandes propriedades rurais quanto nas residências, como a historiadora Priore (2012), menciona que aproximadamente quatro por cento dos escravos desembarcados eram crianças. Essas crianças frequentemente começavam a trabalhar muito cedo, por volta dos quatro anos de idade, e a maioria não alcançava os dez anos devido às condições brutais. Mesmo após a abolição, a situação das crianças negras permaneceu marginalizada e desprotegida, levando muitas a exercerem trabalhos perigosos e exaustivos, como engraxates ou em fábricas. A precariedade das condições de trabalho e as violações

de direitos de crianças e mulheres culminaram na greve de 1917, que reivindicou a abolição do trabalho infantil. Trata-se de um processo de mudança gradual, no qual é importante destacar o reconhecimento das crianças e adolescentes como indivíduos completos, com direitos próprios. De acordo com Paula (2012), essa evolução pode ser compreendida em quatro fases: o sistema de absoluta indiferença, marcado pela inexistência de normas específicas; o sistema de imputação criminal, em que crianças e adolescentes eram vistos sobretudo como potenciais infratores; o sistema tutelar, centrado na ideia de patologia social e no controle exercido pelo mundo adulto; e, por fim, o sistema de proteção integral, que reconhece direitos fundamentais próprios e específicos à condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse contexto, Veronese e Custódio (2011, p. 33) destacam que “a legislação brasileira passou de um modelo tutelar e repressivo para um paradigma de proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos”. Assim, verifica-se uma significativa evolução do arcabouço jurídico brasileiro voltado à infância e à adolescência, marcada pela superação de uma visão meramente assistencialista e pela consolidação de um sistema de garantias de direitos.

O Código de Mello Mattos, de 1927, foi um marco inicial na legislação brasileira, considerado o primeiro diplomata voltado à infância e juventude. Embora tenha regulamentado aspectos como o trabalho de menores, sua lógica predominante ainda estava associada à manutenção da ordem social, mais do que à efetiva promoção de direitos. Como explicam Rizzini e Pilotti (2009, p. 97), “o Código de Mello Mattos representou um avanço formal, mas ainda estava impregnado pela lógica da defesa social, tratando a infância pobre como caso de polícia”. As constituições subsequentes incorporaram avanços tímidos. A Constituição de 1934, por exemplo, proibiu o trabalho de menores de 14 anos, vedou a diferença salarial por idade e impôs restrições a menores de 16 anos. Essa linha de proteção foi mantida nas Cartas de 1937 e 1946. Em contrapartida, a Constituição de 1967 representou retrocesso ao permitir o ingresso no trabalho a partir dos 12 anos, o que refletia o contexto autoritário da época.

O Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) foi editado na década de 1970 (Brasil, 1979), inspirado na chamada Teoria da Situação Irregular. Era uma legislação previa com proteção apenas para crianças e adolescentes em

determinadas situações, como abandono, maus-tratos, exploração em atividades contrárias aos bons costumes, ausência de representação legal ou prática de ato infracional. Conforme destaca Paula (2002), a teoria se caracterizava pela incidência limitada, pela ausência de garantias procedimentais e pelo alto grau de discricionariedade judicial.

A verdadeira ruptura, entretanto, foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), incorporando a Doutrina da Proteção Integral, inspirada na Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. A Carta consagrou a absoluta prioridade da infância e da juventude, estabelecendo que família, sociedade e Estado têm responsabilidade solidária na defesa de seus direitos (art. 227). Como enfatiza Oliva (2006), o adjetivo “integral” evidencia que essa proteção deve ser plena, envolvendo todas as dimensões do desenvolvimento humano. A partir desse marco, crianças e adolescentes deixaram de ser tratados como objetos de tutela e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Na esteira desse novo paradigma, foi promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidando os mecanismos jurídicos voltados à proteção integral e disciplinando temas como educação, saúde, convivência familiar e, de modo especial, a relação com o mundo do trabalho. Nesse aspecto, a Constituição de 1988, em sua redação original, fixava a idade mínima de 14 anos para ingresso no mercado, admitindo exceção para a aprendizagem sem limite etário. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998 (Brasil, 1988), esse parâmetro foi alterado: passou-se a exigir idade mínima de 16 anos, admitindo-se o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14, mas proibindo o labor noturno, perigoso ou insalubre até os 18 anos. conforme o Art. 7º, XXXIII, CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Brasil, 1988).

Acerca da transformação no entendimento jurídico sobre a infância no Brasil, Oliveira (2015) destaca que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a subsequente criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a visão jurídica sobre a criança foi transformada. Este novo marco legal rejeitou a noção de que crianças seriam meros objetos de tutela, estabelecendo que elas são, na

verdade, cidadãos com direitos plenos que se encontram em uma condição singular de desenvolvimento. A citação sintetiza o paradigma da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

Apesar do avanço normativo conquistado a partir da Constituição de 1988, o desafio da efetividade permanece. Ainda hoje, inúmeras crianças e adolescentes brasileiros têm seus direitos fundamentais violados ao serem inseridos precocemente no mercado de trabalho, em condições que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e educacional. Como afirmam Silva e Lopes (2014, p. 112), “a persistência do trabalho infantil revela a distância entre a norma e a realidade social, exigindo políticas públicas efetivas e intersetoriais”. Essa realidade demonstra que, embora a legislação brasileira e internacional tenha evoluído significativamente, a distância entre norma e prática continua a ser um obstáculo à plena realização da proteção integral da infância e da juventude.

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E MIDIÁTICO

O trabalho infantil representa uma realidade multifacetada que evoluiu ao longo dos anos. Segundo Faleiros (2008), o trabalho infantil é um fenômeno histórico que se modifica conforme as demandas econômicas e sociais de cada período, assumindo novas formas de acordo com as transformações que ocorrem no âmbito econômico e social. Nesse contexto, as modalidades de trabalho infantil artístico e midiático, conforme destaca Correia (2024), emergem como uma forma moderna de exploração que, embora legalmente reguladas pela Convenção nº 138 da OIT, revelam fragilidades significativas na proteção dos direitos patrimoniais e fundamentais das crianças e adolescentes.

O trabalho infantil artístico compreende toda atividade de natureza artística desenvolvida por crianças e adolescentes em palcos, teatros, circos, televisão, passarelas, redes sociais digitais ou qualquer tipo de publicidade que utilize a imagem dos menores. Conforme conceituam Oliveira e Figueiredo (2020), trata-se de prestação de serviços artísticos subordinada a terceiros, com obrigações contratuais e possibilidade de remuneração. No Brasil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), art. 149, esta modalidade é permitida como exceção à proibição geral do trabalho infantil, sendo autorizada apenas mediante concessão de alvará judicial, cujos critérios devem observar os princípios fundamentais do ECA, conforme orientação nº 2 da Coordinfância (MPT, 2023).

Na contemporaneidade, surge o trabalho infantil midiático, sendo uma forma mais sutil da exploração infantil. Segundo Caliani e Miguel (2021), constitui qualquer atividade remunerada ou que gere benefício econômico realizada por criança ou adolescente, relacionada à produção e circulação de conteúdo em plataformas digitais. Essa modalidade abrange influenciadores digitais, criadores de conteúdo em YouTube, TikTok, Instagram e Kwai, bem como produtores de anúncios publicitários. De acordo com Vargens e Ronacher (2022), pais expõem a vida e rotina dos infantis com intuito de comercializar a imagem do menor nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática. Um aspecto específico dessa prática é o sharenting, que, conforme menciona Machado e Souza (2024), refere-se à divulgação de imagens, vídeos e informações sobre crianças nas redes sociais pelos responsáveis.

A legislação brasileira desenvolveu uma estrutura normativa para enfrentar o trabalho infantil, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018). Conforme destaca Correia (2024), a realidade do ambiente digital mostra fragilidades na legislação, abrindo espaço para exploração econômica e superexposição de menores. Casos como o de Larissa Manoela, amplamente divulgado pelo portal G1 (2023), evidenciam as dificuldades existentes quanto à proteção patrimonial dos artistas mirins e a fiscalização do exercício do poder familiar sobre os bens produzidos pelas crianças.

De acordo com Machado e Souza (2024) o compartilhamento de imagens infantis nas redes sociais pode constituir ato ilícito, caracterizando a responsabilidade civil. A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, conforme afirma Tomaz (2023), coloca em risco a formação da identidade dos menores, podendo gerar consequências, demandando dos responsáveis atitude responsável e consciente quanto aos limites da exposição.

3.1 O MARCO LEGAL DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O trabalho infantil artístico é toda atividade de natureza artística desenvolvida por crianças e adolescentes em palcos, teatros, circos, televisão, passarelas, redes sociais digitais ou qualquer tipo de publicidade que utilize a imagem dos menores. Conforme conceituam Oliveira e Figueiredo (2020), trata-se de prestação de serviços artísticos subordinada a terceiros, com obrigações contratuais e possibilidade de remuneração, diferenciando-se de práticas recreativas ou educacionais espontâneas. No Brasil, ele é uma exceção à proibição geral, sendo autorizado apenas mediante

observância rigorosa de requisitos, como Alvará Judicial, conforme previsto no art. 149 do ECA (Brasil, 1990), competindo à autoridade judicial autorizar, mediante alvará específico, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e certames de beleza. Segundo orientação nº 2 da Coordinfância (MPT, 2023), a autoridade judiciária, ao analisar o requerimento de alvará, deve considerar os princípios fundamentais do ECA, observando se há no mesmo a autorização judicial dos pais, compatibilidade de horários sem conflito com escola, proibição absoluta de trabalho noturno, entre outras exigências.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149 (Brasil, 1990), atribui à autoridade judiciária a competência para autorizar manifestações artísticas envolvendo crianças e adolescentes, desde que haja compatibilidade da atividade com seus direitos fundamentais. Essa autorização visa garantir que a criança ou adolescente possa exercer sua atividade artística sem prejuízos à sua formação escolar, saúde física e mental, e dignidade pessoal, estipulado no princípio constitucional da proteção integral. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 405 (Brasil, 1943), reforça esse entendimento, admitindo o trabalho em atividades artísticas mediante autorização judicial. No nível internacional, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), ratificada pelo Brasil, permite o trabalho artístico para menores de 16 anos em situações excepcionais condicionadas ao respeito dos direitos educacionais e da proteção contra qualquer forma de exploração.

Enfatiza-se a necessidade de critérios rigorosos para a autorização do trabalho infantil artístico. O Conselho Nacional do Ministério Público (2023), destaca a garantia da matrícula e frequência escolar regular, a vedação de exposição a conteúdos que envolvam erotização precoce, a necessidade de acompanhamento por parte dos responsáveis legais e da Justiça, e horários compatíveis com o descanso e a educação do menor. A fiscalização é exercida por órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, que atuam para evitar abusos, exploração e exposição indevida, assegurando que o trabalho artístico infantil seja saudável e respeite os direitos previstos no ordenamento jurídico.

Para colaborar com os argumentos acima apresentados, é pertinente mencionar um caso amplamente divulgado pelo portal G1 (2023), que ganhou grande repercussão nacional. Trata-se do litígio envolvendo a atriz Larissa Manoela e seus pais, o qual evidenciou relevantes discussões acerca da proteção jurídica de artistas mirins e da responsabilidade civil atribuída aos responsáveis legais. A atriz iniciou sua carreira

ainda na infância, período em que teve seus direitos patrimoniais administrados pelos pais. Contudo, anos depois, Larissa tornou pública a decisão de romper a relação profissional e financeira com eles, alegando irregularidades na gestão dos rendimentos obtidos durante sua carreira infantil. Esse caso ganhou ampla repercussão justamente por ilustrar as dificuldades existentes na legislação quanto à proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis e à fiscalização do exercício do poder familiar sobre esses bens.

Conforme observa Oliva (2025), a legislação brasileira, embora preveja a necessidade de autorização judicial para o trabalho artístico infantil, não estabelece de forma clara mecanismos específicos para a proteção do patrimônio produzido pelas crianças artistas, o que pode abrir oportunidade para abusos e má administração. Destaca-se que a atuação dos pais ou responsáveis na gestão dos bens da criança deve sempre respeitar o princípio do melhor interesse da criança, conforme previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no ECA (Brasil, 1990), evitando-se qualquer forma de violência patrimonial ou abuso do poder familiar.

Ademais, o caso também reforça a importância da responsabilidade civil dos pais na exposição midiática das crianças e adolescentes, especialmente quando essa exposição ultrapassa limites razoáveis e ultrapassa o âmbito do trabalho artístico autorizado judicialmente. De acordo com Correia (2024), esse fenômeno, conhecido como superexposição, pode causar danos à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento emocional dos menores, ensejando a responsabilização civil dos responsáveis, conforme princípio da vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

Conforme Souza (2025) vêm enfatizando que os pais devem agir com extremo cuidado e responsabilidade, garantindo que a exposição pública dos filhos não se converta em violação de seus direitos fundamentais.

Em síntese, segundo Oliva (2025) o marco legal do trabalho infantil artístico no Brasil representa um equilíbrio delicado entre a proteção integral da criança e do adolescente e o reconhecimento do seu direito à expressão artística. A legislação vigente impõe restrições rigorosas e a necessidade de autorização judicial para garantir que as atividades artísticas não prejudiquem o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por fim, a conjugação de normas, fiscalização e responsabilidade civil dos pais é fundamental para assegurar que o trabalho artístico infantil seja efetivamente protegido, respeitando os direitos fundamentais dessas pessoas em desenvolvimento.

3.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO CONTEXTO DO TRABALHO MIDIÁTICO DIGITAL

O trabalho infantil midiático, também denominado trabalho infantil artístico digital por Caliani e Miguel (2021), constitui qualquer atividade remunerada ou que gere benefício econômico, realizada por criança ou adolescente, relacionada à produção, veiculação e circulação de conteúdo em plataformas digitais e meios de comunicação de massa. Essa conceituação é fundamental para distinguir a mera participação recreativa em redes sociais da exploração comercial de menores. De acordo com Vargens e Ronacher (2022), pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade. Dessa forma, Vargens e Ronacher (2022) destacam que essa prática ocorre no intuito de comercializar a imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática abusiva da imagem da criança.

No contexto digital, o trabalho infantil midiático abrange a atuação de crianças como influenciadores digitais, criadores de conteúdo em plataformas como YouTube, TikTok, Instagram e Kwai, produtoras de anúncios publicitários, participantes em programas televisivos, e mais recentemente, empreendedoras digitais. Conforme observa Caliani e Miguel (2021), é necessária diferenciação entre realizar uma atividade em rede social para fins recreativos e exploração do trabalho infantil, sendo que a frequência da atividade, a profissionalização do conteúdo e o interesse econômico são elementos fundamentais para esta caracterização teórica.

O trabalho infantil midiático diferencia-se do trabalho artístico por envolver não apenas a participação em produções artísticas isoladas, mas a manutenção de rotinas contínuas de criação de conteúdo, geralmente submetidas a metas financeiras, demandas de engajamento e pressão por resultados comerciais. A distinção entre trabalho midiático e trabalho artístico é essencial para compreender adequadamente o fenômeno contemporâneo. Segundo Lima e Ramos (2023), embora a legislação brasileira tenha desenvolvido uma estrutura regulatória específica para o trabalho artístico infantil, mediante autorizações judiciais, tal regulação mostra-se insuficiente para abarcar as particularidades do trabalho digital.

Enquanto o trabalho artístico caracteriza-se por participações pontuais em

produções específicas, como telenovelas, filmes e peças teatrais, o trabalho midiático digital envolve continuidade, com exigência de manutenção constante de presença nas plataformas, monetização direta, com lucro gerado por meio de publicações, anúncios, patrocínios e parcerias comerciais, com profissionalização, roteirização de vídeos, metas de alcance e cronograma de postagens, também dinâmicas de mercado, com competição entre criadores, pressão por inovação e atração de seguidores, além da exposição integral, que não se restringe à participação em cena. Conforme afirma Lima e Ramos (2023), a exposição no trabalho digital envolve a vida pessoal, familiar e rotineira da criança de forma integral, diferenciando-se significativamente do modelo tradicional.

Quando uma criança passa a atuar como influenciadora digital, ela frequentemente é convertida em fonte de renda, deixando de ocupar exclusivamente o lugar simbólico de filho para assumir, ainda que implicitamente, a função de ativo econômico para seus responsáveis. Nesse cenário, Fuentes (2021) observa que, diante da facilidade de produção e divulgação de conteúdo nas plataformas digitais, muitas famílias passam a investir nos talentos e preferências da criança com o objetivo de obter benefícios financeiros decorrentes dessa exposição. Assim, a dinâmica familiar sofre profunda alteração, uma vez que a atuação da criança como influencer tende a transformar relações afetivas em relações de natureza comercial. Um aspecto específico desse fenômeno é o chamado *sharenting*, termo que, conforme expõe Santos (2025), refere-se à divulgação, por pais ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações sobre crianças nas redes sociais.

Conforme afirma Machado e Souza (2024), o *sharenting* é um dos fenômenos recentes surgidos a partir da democratização da internet enquanto instrumento de comunicação, de informação e de relacionamento, e há situações nas quais o *sharenting* pode constituir ato ilícito e reunir todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil. Dessa forma, Machado e Souza (2024) menciona que poderá ser oposta aos pais uma obrigação de compensar os filhos pelos danos sofridos. Esta diferenciação é essencial para reconhecer que a regulação do trabalho infantil artístico tradicional não é adequadamente aplicável ao contexto das plataformas digitais, exigindo reconfiguração normativa específica.

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Adicionalmente, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou

insalubre a menores de 18 anos, estabelecendo um patamar etário. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2018), todas as formas de trabalho infantil são proibidas para crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade, sendo a única exceção a Aprendizagem Profissional, a partir dos 14 anos (FNPETI, 2018). Esta norma constitucional fundamenta-se na compreensão de que crianças e adolescentes encontram-se em processo especial de desenvolvimento físico, psicológico e intelectual, razão pela qual sua exposição ao trabalho prejudica a realização de atividades próprias da infância, elementos essenciais para a formação de adultos equilibrados.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil mediante Decreto nº 4.134, de 8 de fevereiro de 2002, estabelece as normas mínimas internacionais sobre idade de admissão ao trabalho. A participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos em atividades artísticas excepcionálíssimas exige rigoroso procedimento judicial de autorização. De acordo com o ECA (Brasil, 1990), os requisitos processuais para obtenção de autorização judicial incluem requerimento ao Juiz do Trabalho, sendo a autorização competência exclusiva deste magistrado, legitimidade ativa dos pais ou responsáveis que devem formular o requerimento, fundamentação adequada demonstrando que se trata de situação individual, extraordinária e excepcional.

A concessão de autorização judicial para trabalho artístico infantil está condicionada ao cumprimento de condições materiais, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), essas condições incluem garantia de frequência e desempenho escolar, sendo proibido qualquer trabalho que interfira na frequência obrigatória à escola, com necessidade de comprovação periódica de frequência e desempenho satisfatório. É exigida compatibilidade com o desenvolvimento, onde a atividade deve ser compatível com as capacidades físicas, psicológicas e morais da criança, considerando sua idade específica e estágio de desenvolvimento. Deve haver horário especial, com exigência de horário compatível com o repouso, alimentação, estudos e lazer da criança, impedindo-se o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

O trabalho infantil midiático configura uma forma contemporânea e especialmente sutil de exploração de crianças e adolescentes, marcada por processos de naturalização, glamourização e, muitas vezes, invisibilização social. Conforme apontam Caliani e Miguel (2021), essa modalidade distingue-se do trabalho artístico tradicional, o qual contava com uma estrutura regulatória mais clara

e consolidada. Já para Lima e Ramos (2023), o trabalho digital infantil evidencia a insuficiência das normas atualmente vigentes, demonstrando a necessidade de uma reconfiguração normativa capaz de abarcar as especificidades e complexidades do ambiente digital.

De acordo com o portal Sabin (2025) e Fuentes (2021), as implicações para o desenvolvimento infantil são graves, incluindo prejuízos psicológicos, comprometimento educacional, isolamento social, exposição a riscos criminosos, e perpetuação de ciclos de pobreza intergeracional. De acordo com Machado e Souza (2024), a responsabilidade civil dos pais, embora objetiva, comporta análise multifatorial para quantificação do dano. Dessa forma, urge a edição de lei específica sobre trabalho infantil midiático, que defina claramente proibições, procedimentos, responsabilidades e garantias de proteção.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA E ARTÍSTICA DE MENORES

A responsabilidade civil, conforme define Gonçalves (2021), consiste no dever jurídico secundário de reparar o dano decorrente do descumprimento do dever jurídico primário de não lesar. Em outras palavras, trata-se da obrigação legal de indenizar os prejuízos causados a terceiros, sejam eles de ordem material ou moral. A doutrina classifica a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva, sendo que, na primeira, não há necessidade de comprovar culpa, enquanto na segunda, é imprescindível demonstrar a culpa do agente para que haja reparação.

Historicamente, Cavalieri Filho (2022) ressalta que a responsabilidade civil subjetiva foi o primeiro modelo adotado pela sociedade, representando o entendimento clássico de que só haveria indenização se a vítima comprovasse a culpa do ofensor. Assim, durante muito tempo, esse conceito foi suficiente para resolver os conflitos sociais. No entanto, com o avanço da industrialização e o desenvolvimento tecnológico, surgiram novos riscos que tornaram o modelo tradicional insuficiente. Nesse sentido, Rui Stoco destaca que:

A necessidade de maior proteção à vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável (Stocco, 2021, p. 315).

Desse modo, no âmbito familiar, a responsabilidade civil encontra o fundamento no dever de cuidado, que orienta as relações entre seus membros. O descumprimento desse dever pode gerar a obrigação de reparar os danos causados, demonstrando que a responsabilidade civil familiar não tem caráter meramente punitivo, mas visa restaurar o equilíbrio e a harmonia nas relações afetivas. Conforme o artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), o cerne da responsabilidade civil está na obrigação de reparar os danos decorrentes de um ato ilícito, não havendo impedimento para sua aplicação nas relações familiares, ainda que envolvam o exercício do poder familiar.

Neste aspecto, deve-se abordar a responsabilidade administrativa que ocorre quando há uma violação de normas que asseguram o cumprimento de deveres legais e regulamentares impostos pelo estado. Essa responsabilidade ganha relevância com a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive no ambiente digital, abrangendo a exposição midiática de crianças e adolescentes.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, conforme dispõe o art. 55-J, inciso IV, da referida lei. A ANPD possui competência para aplicar sanções administrativas quando constata o tratamento irregular de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme o art. 52 da LGPD.

De acordo com o Documento Técnico da ANPD sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes (2022), o tratamento desses dados deve sempre observar o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio também previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O documento reforça que o consentimento deve ser específico e em destaque, fornecido por pelo menos um dos pais ou responsável legal, e que o uso desses dados para fins comerciais, como exposição em redes sociais, requer cautela redobrada e justificativa legítima.

Em caso de descumprimento dessas normas, a ANPD pode aplicar diversas sanções administrativas, previstas no art. 52 da LGPD (Brasil, 2018), entre elas: I

-advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples ou diária, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica; III - proibição parcial ou total do exercício de atividades de tratamento de dados e eliminação dos dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento irregular. A doutrina reforça o papel da ANPD como elemento essencial de garantia de direitos fundamentais na era digital.

Além da ANPD, há órgãos administrativos complementares com competência para atuar nesses casos. O Conselho Tutelar, conforme o art. 136 do ECA, pode intervir quando a exposição midiática violar direitos fundamentais da criança, aplicando medidas de proteção. Já o Ministério Público, com base no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), tem legitimidade para propor ações civis públicas que visem cessar a violação e responsabilizar os responsáveis pela exposição indevida.

Dessa forma, a responsabilidade administrativa pela exposição midiática e artística de crianças e adolescentes é compartilhada entre diferentes órgãos, compondo um sistema integrado de proteção, no qual a ANPD atua na esfera da proteção de dados, o Conselho Tutelar garante a defesa dos direitos da infância, e o Ministério Público exerce seu papel fiscalizador e protetivo.

Conforme Lopes (2023), professora do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, explica que o fenômeno do *sharenting*, embora nem sempre esteja ligado à monetização direta, ganhou força com o crescimento dos influencers mirins, que impulsionaram um mercado voltado ao público infantil. A identificação do público-alvo e a idealização do consumo são fatores centrais para o sucesso desse tipo de conteúdo, pois o vínculo gerado entre as crianças que aparecem nas redes e os espectadores promove uma sensação de semelhança, o que facilita o engajamento e o consumo.

As plataformas digitais, portanto, criaram a possibilidade de monetizar o cotidiano, especialmente o ambiente familiar, fenômeno que, segundo Tartuce (2016), reflete os desafios jurídicos impostos pelas novas tecnologias às relações de família. Diante disso, muitos responsáveis passaram a perceber o potencial lucrativo de expor práticas e comportamentos infantis, transformando esse tipo de conteúdo em uma forma de trabalho rápida e rentável. Assim, os pais atuam como verdadeiros agentes de seus filhos, promovendo produtos, músicas e publicidades, o que faz com que essas crianças sejam inseridas precocemente nas

redes sociais, assumindo o papel de influenciadores digitais.

Neste sentido, Pereira (2022) estabelece o termo *influencer* referindo-se aos criadores de conteúdo que produzem estrategicamente para as redes, estabelecendo vínculos de influência e moldando comportamentos de seus seguidores. Quando se observa esse fenômeno no contexto infantil, percebe-se que tais conteúdos funcionam como espelho para outras crianças, estimulando a reprodução de padrões e comportamentos. Dessa forma, os *family vloggers*, canais familiares com crianças como protagonistas conquistaram milhões de seguidores nas plataformas digitais, revelando uma nova dinâmica de exposição e consumo na era digital.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro tem consolidado o entendimento de que a superexposição infantil nas mídias e redes sociais configura violação à dignidade da criança, podendo gerar responsabilidade civil e dano moral, ainda que não haja intenção explícita de causar prejuízo. Tal posicionamento decorre da interpretação conjunta do art. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que asseguram o direito à preservação da imagem, identidade, autonomia e valores pessoais da criança, bem como do art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-la a salvo de toda forma de negligência e exposição indevida.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros reflete essa tendência protetiva. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2017 reconheceu que provedores de internet têm o dever de remover conteúdos ofensivos envolvendo menores de idade assim que forem notificados, ainda que não exista ordem judicial formal, com base na REsp nº 1783269 / MG:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da

adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2019).

O entendimento baseou-se na necessidade de proteção preventiva dos direitos da criança e do adolescente, destacando que o provedor que se omite após a notificação incorre em responsabilidade civil pelos danos causados. Essa decisão foi considerada um marco no reconhecimento do dever de cuidado digital.

Outro exemplo importante é a atuação da Justiça do Acre, em que a juíza de Direito Maha Manasfi, da 3ª vara da Família de Rio Branco/AC, julgou procedente uma ação inédita contra pais que exageravam na exposição da imagem do filho nas redes sociais. A decisão proibiu a publicação excessiva de fotos e vídeos da criança sem motivo justificado e sob pena de multa, afirmando que o poder familiar não é absoluto e deve ser exercido com observância ao princípio do melhor interesse da criança. Tribunais de outros estados, como Santa Catarina (TJSC) e Distrito Federal (TJDFT), têm seguido a mesma linha, proibindo a divulgação pública de imagens de filhos sem autorização do outro genitor ou em situações que possam comprometer a integridade emocional da criança.

Essa tendência jurisprudencial é reforçada pela recente Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A norma estabelece diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais, impondo aos provedores de serviços o dever de adotar medidas técnicas e administrativas para garantir um ambiente seguro. Entre suas inovações, o art. 29 da Lei nº 15.211/2025 determina que os provedores devem proceder à retirada de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados, mesmo sem ordem judicial, reforçando o caráter preventivo da proteção digital. Além disso, o estatuto estabelece regras de transparência, controle parental e privacidade reforçada, alinhando-se aos princípios da LGPD e do ECA.

Nesse contexto, a exposição artística de crianças e adolescentes abrangendo publicidade, atuação em novelas, filmes, apresentações culturais e conteúdo profissional para redes sociais exige atenção especial, pois envolve diretamente o direito fundamental à proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Brasil, o trabalho artístico de menores é permitido, mas possui regulamentação rígida, dada a elevada vulnerabilidade e à possibilidade de exploração da imagem com fins econômicos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece limites rigorosos na utilização da imagem de crianças em produções midiáticas. Em um precedente paradigmático, o STJ em Súmula nº 403, entendeu que a exploração comercial da imagem em campanhas publicitárias sem adequadas garantias de proteção configura violação ao direito da personalidade, impondo indenização por danos morais. Ainda segundo o STJ, o interesse econômico de empresas, produtores ou familiares não se sobrepõe ao melhor interesse da criança, que deve orientar toda a análise jurídica.

Nessa conjuntura, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) focado na questão do trabalho artístico infantil e no potencial conflito de interesses entre os direitos da criança e as intenções de seus representantes legais. Especificamente, no caso de uma menor de idade que atuava como disk jockey (DJ) em eventos noturnos, prática que os desembargadores consideraram contrária à proteção integral da criança e à proibição de trabalho para menores de catorze anos. Devido ao desacordo entre a mãe, que apelou contra restrições à carreira da filha, e o pai, que reprovou a exposição da criança a ambientes adultos, o Colegiado cassou a sentença inicial. A decisão resultou na ordem de nomeação de um curador especial para representar a criança, garantindo que seus direitos fossem priorizados

no processo, conforme Acórdão 1169811, 20170130086704APC, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJe: 14/5/2019. Assim, tanto na esfera civil quanto administrativa, a exposição artística infantil está sujeita a um regime jurídico de proteção reforçada. A responsabilização de produtores, veículos de comunicação, plataformas digitais e até mesmo dos pais decorre do descumprimento dos deveres de cuidado, segurança, dignidade e respeito aos direitos da personalidade, reafirmando a centralidade do melhor interesse da criança como parâmetro decisório.

5. OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO BRASILEIRO

Diante do avanço das mídias digitais e das novas dinâmicas de consumo, o ambiente virtual, caracterizado pela presença constante de plataformas digitais, redes sociais e aplicativos, tornou-se um dos principais espaços de socialização, expressão e formação subjetiva de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a exposição mediática desse público exige cada vez mais a atenção do Direito, em especial a responsabilidade civil dos pais e as limitações do ordenamento legal brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu, desde 1990, um marco de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando o respeito à dignidade, privacidade e imagem, além do dever da família, sociedade e Estado de efetivar direitos fundamentais. Contudo, a ascensão dos influenciadores infantis, YouTubers mirins e a prática do “sharenting”¹, extrapolam os limites das previsões normativas originais, revelando lacunas jurídicas e inúmeros desafios para a proteção da infância digital. O artigo 17 do ECA consagra o direito à preservação da imagem, enquanto o artigo 149 determina que a participação em espetáculos públicos depende de autorização judicial (Brasil, 1990). Tais previsões, todavia, tornaram-se insuficientes frente à disseminação cotidiana da produção de conteúdo, criação de perfis, monetização de imagens e divulgação de informações sensíveis sobre menores em ambientes domésticos, quase sem controle ou fiscalização do poder público.

A superexposição midiática infantil implica múltiplas consequências.

Autores como Buckingham (2024) discutem que a criança passou a ocupar papel central na indústria cultural digital, tornando-se objeto de consumo, referência de publicidade e principal elo entre o mercado e os valores familiares, o que repercute diretamente em suas expectativas, identidade e vulnerabilidade emocional. Nesse contexto, Adorno e Horkheimer (1985) reforçam que a programação midiática forma subjetividades e valores de modo profundo e persistente, naturalizando o consumo precoce e a adultização, fruto do contato permanente com padrões aspiracionais e idealizações digitais.

As limitações do ordenamento jurídico brasileiro são, portanto, um dos principais desafios para a proteção da infância digital. De acordo com Gonçalves (2025), ainda que haja avanços recentes, como a aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), exigindo das plataformas digitais meios para verificação de idade, limitação de acesso, monitoramento e transparência no tratamento de dados e publicidade, o direito continua atrasado em relação ao dinamismo da técnica e ao poder de inovação das mídias sociais.

A jurisprudência também demonstra preocupação com a responsabilização civil dos pais. A Terceira Vara da Família de Rio Branco (TJAC, 2025) reconheceu e condenou os genitores do menor pela prática de superexposição deste na internet, vedando a divulgação da imagem do infante de forma excessiva, bem como aplicando a sanção de multa em caso de descumprimento. A decisão do Tribunal de Justiça do Acre representa um marco importante, acerca da responsabilidade civil parental, em consonância com o art. 17 do ECA (Brasil, 1990), o julgado entende a ideia de que o filho não é conteúdo para engajamento, mas sujeito de direitos, cuja exposição deve ser orientada pela proteção integral. De acordo com Correia (2024), decisões judiciais recentes, pautadas no princípio do melhor interesse da criança, vedam a superexposição e determinam o pagamento de indenizações em casos de abuso, crime ou dano à imagem, à intimidade e à honra dos menores. Nesse cenário, Leite (2025) destaca que o Poder Judiciário vem reconhecendo que o direito dos filhos à privacidade deve se sobrepor ao desejo dos pais de compartilhamento, especialmente quando há fins comerciais, exposição a riscos ou prejuízos psicoemocionais. Ainda, plataformas digitais que não fiscalizam o conteúdo publicado podem ser compelidas à retirada de postagens ofensivas, à adoção de medidas preventivas e, em certos casos, a indenização conjunta.

Conforme aborda a revista *Legalle* (2025), a ausência de consenso sobre consentimento, uso futuro de imagem e mecanismos de proteção digital faz surgir múltiplos conflitos, desde o enfrentamento de “bullying” virtual, difamação, incitação ao consumo, até casos graves de exploração comercial e sexual. Lázaro e Meneguice (2025) acrescentam que o Ministério Público e os Conselhos Tutelares frequentemente atuam para restringir ou bloquear contas, exigir explicações dos responsáveis e fiscalizar a monetização de perfis infantis, ainda que os resultados na proteção efetiva sejam limitados.

A influência da mídia e da cultura do consumo intensificam esses desafios. Conforme pesquisa do projeto Criança e Consumo (1999), 71% das crianças afirmam insatisfação por não possuir produtos divulgados por influenciadores, evidenciando o impacto econômico e social das práticas comerciais digitais sobre os menores. Assim, Buckingham (2024) afirma que o mercado publicitário encontra espaço ampliado, com conteúdos específicos voltados à formação de desejos, padrões estéticos e valores mercadológicos, frequentemente legitimados pelo ambiente familiar e escolar.

O Poder Público busca fortalecer campanhas de educação midiática e digital, reconhecendo que a literacia crítica é essencial para o enfrentamento das práticas abusivas. O Ministério da Educação (2025) e o Senado Federal (2025) têm instituído projetos de alfabetização digital, políticas de prevenção ao uso excessivo de telas, tipificação de crimes digitais contra menores e regulação da publicidade dirigida. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) exige mecanismos de denúncia, limitação do tempo de tela e vinculação dos perfis infantis às contas dos pais, além de atribuir responsabilidades solidárias às empresas de tecnologia pela oferta de arquitetura segura, transparente e preventiva.

Paralelamente, conforme observa Gonçalves (2025) e Correia (2024), há intensa articulação entre as instituições educativas, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil e Judiciário, para consolidar práticas protetivas, difundir informação qualificada e promover campanhas de conscientização sobre privacidade, consentimento e proteção digital. A literatura jurídica e psicológica evidencia que a criança exposta precocemente ao universo digital público enfrenta risco aumentado de desenvolvimento de transtornos emocionais, vulnerabilidade ao assédio, à exploração sexual, ao “bullying” e à dificuldade de separação entre a identidade construída na internet e a vivência real.

Diante desse cenário, os desafios e perspectivas para o direito brasileiro incluem a urgente revisão e atualização dos mecanismos normativos, maior

integração entre as áreas jurídica, educacional e tecnológica, bem como a ampla promoção da cultura de proteção e respeito aos direitos fundamentais da infância. Dentre as principais propostas estão o fortalecimento da educação midiática, ampliação da fiscalização de plataformas digitais, responsabilização dos pais e empresas por danos causados, estímulo à denúncia e ao acompanhamento psicológico, e o incentivo à atuação preventiva de instituições escolares e órgãos de proteção.

O futuro do direito brasileiro, quanto à responsabilidade civil dos pais na exposição midiática de crianças e adolescentes, será marcado pelo equilíbrio entre liberdade familiar, criatividade infantojuvenil e promoção de uma cidadania digital crítica e responsável. O avanço da legislação, a consolidação das decisões judiciais protetivas, e a intensificação dos programas públicos de educação digital, apontam para uma sociedade que valoriza a infância como etapa de desenvolvimento integral, preservando a dignidade, a autonomia e a formação ética dos menores frente aos riscos e oportunidades do universo conectivo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o fenômeno multifacetado do trabalho infantil artístico e midiático no contexto atual brasileiro, posicionando-o como questão jurídica central que exige parecer do ordenamento legal. Partiu-se da premissa de que a transformação tecnológica das últimas décadas criou espaços de interação social e econômica que reformularam a dinâmica das relações familiares e o acesso à infância como valor de mercado. Nesse cenário, tornou-se imperioso que o Direito acompanhasse tais mudanças, desenvolvendo métodos de proteção capazes de responder aos reveses contemporâneos.

Nas análises conduzidas ao longo deste trabalho, evidenciou-se que a internet, enquanto meio predominante de comunicação, socialização e geração de renda, transformou as formas de exposição e comercialização da imagem infantil. O trabalho artístico, regulado por critérios de autorização judicial, convive com o *sharenting* e o trabalho midiático digital, que desafiam os limites normativos. A partir dessa observação, reconheceu-se que a prática de compartilhamento ou exposição de crianças nas redes não é, conduta ilícita ou reprovável quando realizada dentro de parâmetros razoáveis. Porém, quando tal exposição ultrapassa os limites aceitáveis, gerando superexposição, exploração comercial desmedida, negligência parental ou comprometimento dos direitos fundamentais, ela se converte em conduta prejudicial

e passível de responsabilização civil.

Os riscos sustentados ao longo da pesquisa que abrangem desde constrangimento social e bullying até violação de privacidade, exploração sexual e apropriação comercial não autorizada revelam a complexidade do cenário atual. O caráter permanente que a informação digital assume na internet agrava esse quadro, fazendo com que publicações realizadas na infância acompanhem o indivíduo por toda sua existência, com repercussões psicológicas e sociais incalculáveis.

A pesquisa evidenciou que o exercício do poder familiar não pode servir como justificativa para exploração comercial ou negligência parental. Ao contrário, ele impõe aos responsáveis o dever de abster-se de condutas que prejudiquem a dignidade, privacidade e desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em ambientes digitais onde os riscos intensificam-se.

Reconhece-se que este artigo não esgota a complexidade temática e que a matéria está em processo de evolução, acompanhando as próprias transformações tecnológicas e suas repercussões na vida social.

Em síntese, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui fundamentos suficientes para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes frente aos riscos da exposição digital excessiva. Através de interpretações sistemáticas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas digitais emergentes, é possível responsabilizar pais que atuem de forma abusiva, negligente ou que extrapolem significativamente os limites razoáveis. É fundamental, ainda, que se intensifique a educação midiática e artística entre crianças, adolescentes e famílias, reconhecendo que a proteção da infância digital não é responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, mas demanda engajamento multisetorial envolvendo Estado, instituições educacionais, plataformas tecnológicas e sociedade civil. Através de esforço legislativo contínuo, conscientização social ampla e exercício responsável da parentalidade será possível construir um futuro no qual a exposição digital de crianças constitua prática segura, ética e verdadeiramente orientada pelo melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. Disponível em: <https://direitoufma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/a-industria-cultural.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Documento Técnico: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/outras-acoes/documentos/ts_04_24_corrigido.pdf. Acesso em: 28 set. 2025

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores. Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 29 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. *In: Revista Eletrônica do STJ-Súmulas*, 2014. Disponível em: Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BUCKINGHAM, David. O universo da sedução: infância, mídia digital e consumo. **Revista Sociedade, Desenvolvimento e Educação**, v. 11, n. 2, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/26768/23392/313126>. Acesso em: 29 out. 2025.

CALIANI, Heloísa Nunes; MIGUEL, Marília Verônica. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração**. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2050>. Acesso em: 05 dez. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f6dc37a2-1278-4e83-a10b-282939c40d81/content>. Acesso em: 29 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023: Recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins a adoção de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-98---2023-v2.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2025.

COORDINFÂNCIA. **Orientação nº 02 de 2023: Trabalho infantil artístico**. Ministério Público do Trabalho, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48–69, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>. Acesso em: 4 dez. 2025.

ENGUITA, Mariano Fernández. **Educação e trabalho: a crise da relação salarial e a nova questão educativa**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. p. 67.

ESTRATÉGIA. **Justiça proíbe a superexposição de filhos nas redes sociais**, 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/proibicao-superexposicao-filhos-redes-sociais/>. Acesso em: 08 dez. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008. p. 45.

FNPETI. **Formas e consequências do trabalho infantil**. 2018. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

FUENTES, Patrick. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

G1. **Caso Larissa Manoela: entenda o que diz a lei sobre trabalho infantil no caso de artistas mirins**. 15 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/08/16/caso-larissa-manoela-entenda-o-que-diz-a-lei-sobre-trabalho-infantil-no-caso-de-artistas-mirins.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2025.

IBDFAM. **Senado analisa redução do uso de telas por crianças e adolescentes**, 2025. Disponível em: [-imagem-e-intimidade-a-luz-do-esta/](#). Acesso em: 05 dez. 2025.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Caso Larissa Manoela: trabalho infantil artístico e suas consequências**. 13 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/cadernos/jornal-da-lei/2023/08/1119053-caso-larissa-manoela-trabalho-infantil-artistico-e-suas-consequencias.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **Trabalho infantil artístico: entre a expressão e a proteção**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392989/trabalho-infantil-artistico-entre-a-expressao-e-a>.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I: da mediação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1145/Da+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+%E2%80%93+Parte+I+-+Da+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 dez. 2025.

LÁZARO, Mirele Aparecida; MENEGUCE, Cássia Aparecida Pimenta. **Família, responsabilidade civil, Sharenting**. Recima21, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6537>. Acesso em: 29 out. 2025.

LEGALLE. **Proteção Digital de Crianças e Adolescentes: Desafios Jurídicos Atuais**. Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-digital-de-criancas-e-adolescentes-desafios-juridicos-atuais/>. Acesso em: 29 out. 2025.

LIMA, Célia Fernanda; RAMOS Eduarda. **Quem protege as crianças que fazem trabalho infantil artístico?** 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/quem-protege-as-criancas-que-fazem-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 29 out. 2025.

LOPES, Nara Helena. **Entrevista concedida ao Jornal da USP**. São Paulo: USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

MACHADO, Henrique Resende Versiani; SOUZA, Iara Antunes. **A aplicação de responsabilidade civil dos pais por danos causados pelo sharenting: análise em cotejo com a autoridade parental e o princípio da proteção integral da criança**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufop.br/items/31ca462c-0804-406d-9563-8b455f1a681a>.

Acesso em: 8 nov. 2025.

MARSHALL, Alfred. **Industrial training**. In: **Principles of economics**. Book Four: The agents of production: land, labour, and capital and organization. [S.l.: s.n.], 1890. Disponível em:

<https://www.marxists.org/reference/subject/economics/marshall/bk4ch06.htm>.

Acesso em: 6 out. 2025.

MEC. **Governo do Brasil investe em educação midiática para cidadania**. 2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/governo-do-brasil-investe-em-educacao-midiatica-para-cidadania>. Acesso em: 08 dez. 2025.

MIGALHAS. **ECA Digital e IA: Limites jurídicos para a infância conectada**.

Migalhas, 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/443309/eca-digital-e-ia-limites-juridicos-para-a-infancia-conectada>. Acesso em: 29 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). **Justiça acolhe manifestação do MPAC e condena pais por superexposição de filho na internet**. Rio Branco, AC, 14 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.mpac.mp.br/justica-acolhe-manifestacao-do-mpac-e-condena-pais-por-superexposicao-de-filho-na-internet/>. Acesso em: 28 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Os limites do trabalho infantil artístico: até onde ele é saudável?** 2017. Disponível em:

<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/09c1cafe-88d3-4d90-b376-710cee037cd4?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artisticoJRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artisticoJRDOrev-amatra%20(1).pdf). Acesso em:

10 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ana Maria de. **A proteção integral da criança e do adolescente: um novo paradigma jurídico**. Brasília: LTr, 2015. p. 41.

OLIVEIRA, Maria Laura Jales de; FIGUEIREDO, Maria Ritha Galvão de. Trabalho infantil artístico: uma análise acerca dos efeitos e desafios da legislação brasileira frente à exploração de crianças e adolescentes. Revista FIDES, Natal, v. 11, n. 2, p. 262-285, ago./dez. 2020. Disponível em:

<https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/download/507/515>. Acesso em: 3 dez 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 nov. 1989. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 30 set. 2025.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Trabalho infantil: realidade e perspectivas**. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/84693>. Acesso em: 02 Dez. 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Ed. RT, 2002. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adoles/F5oDEQAAQBAJ?hl=pt-BR&qbpv=1&dq=inauthor:%22Paulo+Afonso+Garrido+de+Paula%22&printsec=frontcover. Acesso em 28 set. 2025.

PEREIRA, João. **A influência digital e a construção de identidade nas redes sociais**. Revista de Estudos de Comunicação, v. 28, n. 3, 2022. -protecao. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/7105/2771/10459> . Acesso em: 31 out. 2025.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 2002. p. 84.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/Editora Universitária Santa Úrsula, 2009. p. 97.

SANTOS, Marco Aurelio Fernandes. **Sharenting e responsabilidade parental no ordenamento jurídico**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/436579/sharenting-e-responsabilidade-parental-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 05 dez. 2025.

SENADO. **Teresa Leitão propõe educação midiática nas escolas contra riscos on-line**, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/09/teresa-leitao-propoe-educacao-midiatica-nas-escolas-contrariscos-on-line>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, Maria Lúcia da; LOPES, Fábio Luís. **Trabalho infantil no Brasil: desafios à erradicação**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 112.

SOUZA, Amanda Reis e. **Sharenting: uma análise da responsabilidade civil dos pais na exposição de crianças na internet**. 2025. Disponível em: <https://monografias.faculdebaiadadireito.com.br/wp-content/uploads/2025/04/AMANDA-REIS-E-SOUZA.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://doceru.com/doc/vx155se>. Acesso em: 28 out. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Revista terá de pagar danos morais por divulgar imagens de crianças sem autorização dos pais**. Brasília, DF, 7 mar. 2018. Disponível em: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial 1783269/ MG(2017/0262755-5)**. Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA. Acesso em: 03 dez. 2025.

SILVA, Jéssica Hurtado da. **Infância e Mídias Sociais: Desafios da Monetização da Imagem Infantil à Luz do Debate Aberto por Felca**. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2363/Direito,+Inf%C3%A2ncia+e+M%C3%ADdias+Sociais:+Desafios+da+Monetiza%C3%A7%C3%A3o+da+Imagem+Infantil+%C3%A0+Luz+do+Debate+A+berto+por+Felca>. Acesso em: 29 out. 2025.

TJDFT. **Informativo de Jurisprudência n. 392: Trabalho artístico infantil (2013): conflito entre os direitos da criança e o interesse do representante legal; nomeação de curador especial**. Brasília, DF: TJDF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-392/trabalho-artistico-infantil-2013-conflito-entre-os-direitos-da-crianca-e-o-interesse-do-representante-legal-2013-nomeacao-de-curador-especial>. Acesso em: 08 dez. 2025.

TJDFT. **Uso indevido de imagem de menor – ausência de autorização da genitora**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/uso-indevido-da-imagem-de-menor/uso-de-imagem-de-menor-2013-ausencia-de-autorizacao-da-genitora>. Acesso em: 29 out. 2025.

TOMAZ, Rafaela de Oliveira. **Do YouTube à notícia: vulnerabilidade e agência nas representações de crianças youtubers**. Galáxia, São Paulo, v. 48, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/pZYYzgbrW5xpLHS4ZqWKg3R/>. Acesso em: 08 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Decisão garante indenização por uso indevido de imagem de recém-nascido**. São Paulo, SP, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/decisao-do-tjsp-resguarda-direito-de-imagem-de-recem-nascido>. Acesso em: 27 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. Rio Branco, AC, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **Imagem de criança e adolescente em rede social sem autorização é contra a lei.** São Luís, MA, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/516820/imagem-de-crianca-e-adolescente-em-rede-social-sem-autorizacao-e-contra-a-lei>. Acesso em: 27 out. 2025.

TUTTLE, Carolyn. **Hard at work in factories and mines: the economics of child labor during the British industrial revolution.** Westview Press, 1999.

UFBA. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil.** Caderno de Conversas Civilísticas, v. 2, n. 37, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/download/54871/29375/2177>

VARGENS, Yasmin Santana; RONACHER, Moisés. **A exploração do trabalho infantil nos meios digitais e a exposição da imagem e intimidade à luz do estatuto da criança e do adolescente.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 117, n. 450, p. 1-15, abr. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: uma abordagem crítica.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 33.

